

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 374, DE 2009

Acresce o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável das Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

Autores: Deputado JOSÉ GUIMARÃES e outros

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 374, de 2009, cujo primeiro signatário é o Deputado JOSÉ GUIMARÃES, pretende acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável das Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

De acordo com os Autores da proposição, a região carece de investimentos em infraestrutura, envolvendo ações de tratamento de esgoto, implantação de aterros sanitários, conservação do solo e monitoramento das águas com vistas a redução dos níveis de poluição e assoreamento dos rios.

Conforme o texto da PEC em exame:

- a) a instituição do Fundo tem por objetivo custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental dos rios São Francisco e Parnaíba e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região;

- b) o Fundo perdurará por vinte anos e será constituído por dotações consignadas no orçamento da União;
- c) a cada cinco anos será avaliado o montante de recursos financeiros alocados para o Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro na efetiva execução dos programas a ele relacionados;
- d) será assegurada a atualização monetária dos recursos destinados ao Fundo, o qual contará com Conselho Consultivo, formado com a participação de representantes da sociedade civil.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Em verdade, a criação de fundos por meio de emenda constitucional não é novidade, já havendo ocorrido, por exemplo, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, a qual alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzindo artigos que criaram o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

No que tange à **técnica legislativa**, convém alertar, desde logo, dois pontos, os quais por certo serão sanados em momento oportuno, quando da apreciação da matéria em Comissão Especial:

- a) não obstante o texto original da proposta numere o artigo acrescentado como “art. 96”, já conta o ADCT atualmente com 100 (cem) artigos;
- b) o § 2º do artigo incluído pela proposta no texto constitucional, ao determinar o montante mínimo de recursos a serem aplicados no Fundo durante o período de vinte anos, grafa “R\$ 8.000.000.000,00” (em algarismos arábicos) e “seis bilhões de reais” (por extenso), o que configura, provavelmente, mero lapso de redação.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 374, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator